

A. I. Nº - 269203.0001/10-3
AUTUADO - RENNER SAYERLACK S/A
AUTUANTES - NILCÉIA DE CASTRO LINO e SUELY CRISTINA TENÓRIO MUNIZ RIBEIRO
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 05.11.2010

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0301-02/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 25/03/2010, para exigência de ICMS no valor de R\$20.235,24, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Deixou de proceder a retenção do ICMS, no valor de R\$10.256,57, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas de mercadorias realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de janeiro de 2006 a dezembro de 2008, e janeiro a abril, e outubro de 2009, conforme demonstrativos e documentos às fls.15 a 449.
2. Procedeu a retenção a menor do ICMS, no valor de R\$9.978,67, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas de mercadorias realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de janeiro de 2006 a dezembro de 2008, conforme demonstrativos e documentos às fls. 15 a 449.

O sujeito passivo, através de advogado legalmente constituído, em 28/04/2010 ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme documentos às fls.453 a 488 tendo, posteriormente, se manifestado pelo reconhecimento integral do débito e a consequente desistência da defesa apresentada, mediante requerimento formal, devidamente protocolado, de acordo com os benefícios auferidos através da Lei nº 11.908 de 04 de maio de 2010 (Publicado no Diário Oficial de 05/05/2010), conforme extratos de pagamentos gerados pelo SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, fls.796 a 801, que confirmam a efetivação do pagamento da exigência fiscal.

VOTO

O autuado ao efetuar o pagamento total da exigência fiscal, parte com os benefícios auferidos através da Lei nº 11.908 de 04 de maio de 2010, reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e c

Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 269203.0001/10-3, lavrado contra **RENNER SAYERLACK S/A**, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e os autos encaminhados à INFRAZ de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR